



PARECER DO PREGOEIRO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Edital nº 001/2021 – Pregão Eletrônico – Processo Administrativo nº 59510.000037/2022-14-e

OBJETO: Constituição de Sistema de Registro de Preços – SRP para prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial armada, a serem prestados nas áreas de atuação da Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Amapá-AP.

IMPUGNANTE: Conselho Regional de Administração do Amapá – CRA/AP, Avenida Dezoite de Julho 1043 - Bairro Novo Buritizal - Macapá-AP - CEP 68904-620, inscrita no CNPJ sob o nº 11.684.590/0001-35, vem junto a esta comissão para apresentar pedido de **IMPUGNAÇÃO** do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2021 PROCESSO 59510.000037/2022-14**.

OBSERVAÇÃO: O pedido de impugnação encontra-se disponível na íntegra no link: <https://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/11a-superintendencia-regional-macapa-ap/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2022/edital-no-01-2022/>

DAS ARGUMENTAÇÕES DO PREGOEIRO:

Inicialmente, queremos agradecer a intenção da IMPUGNANTE em auxiliar a Codevasf na elaboração dos seus instrumentos convocatórios com vistas ao atendimento às prescrições da lei, ao nos apresentar pedido de impugnação ao edital do procedimento licitatório.

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF é uma empresa pública, constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, regida por seu Estatuto Social, pelas Leis nº 6.088, de 16 de julho de 1974, e nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelos Decretos nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e nº 8.207, de 13 de março de 2014 e, subsidiariamente, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais normas de direito aplicáveis.

Preliminarmente, objetivando a consecução dos esclarecimentos necessários ao encaminhamento de resposta do presente pedido de impugnação, este pregoeiro analisou as particularidades do Edital em discussão com vistas a analisar os pontos levantados e



questionados pela IMPUGNANTE, contando com o apoio da Secretaria Regional de Licitações – 11ª/SL e também da Gerência de Gestão Regional– 11ª/GGR, unidade técnica responsável pelo certame e passa a tecer as seguintes considerações, para, ao final, apresentar sua decisão:

1- TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente registramos que o pedido de impugnação foi apresentado, ao endereço **TEMPESTIVAMENTE** de e-mail 11a.sl@codevasf.gov.br, conforme previsto no item 5 do Edital.

2- FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação de edital solicitado pelo CRA-AP solicita o registro da licitante no Conselho ou registro secundário caso a licitante seja sediada fora do estado do Amapá e vencedora do certame. Ainda, solicita apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de aptidão da empresa licitante, acompanhado da certidão de registro, na validade exigida pelo Conselho Federal de Administração, para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, em características, quantidades e prazos que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração do Amapá– CRA-AP e visado pelo seu Responsável Técnico. Caso a licitante seja sediada fora do Estado da Amapá, deverá apresentar seu atestado de aptidão registrado no CRA do seu Estado de origem, bem como seu Visto no CRA-AP;

Inicialmente, destaca-se que a licitação visa buscar o maior número de licitantes em condições de fornecer bens ou prestar serviços à Administração Pública e selecionar a proposta mais vantajosa, de acordo com parâmetros estabelecidos no edital.

A lei 13.303/2016 e outros normativos correlatos buscam prestigiar a competição, com respeito a requisitos de qualificação já consolidados a fim de garantir a regular prestação do serviço contratado. No entanto, a adoção dos requisitos acima descritos não encontra fulcro no entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme a evolução jurisprudencial da referida Corte.

A alegação que admissão, recrutamento e treinamento de pessoal seriam atividades que justificariam a necessidade de registro junto ao CRA/AP é pouco razoável, tendo em vista que a abrangência da afirmativa tornaria o registro de qualquer empresa que apresenta em sua



estrutura atividades relacionadas à gestão de pessoas e recursos humanos. O referido registro se mostra imprescindível a pessoas jurídicas constituídas para desempenhar atividades finalísticas próprias da profissão de administrador.

De acordo com o Acórdão 4.608/2015 do Tribunal de Contas da União:

“(...) O recorrente pugnou pela modificação do posicionamento desta Corte para que fosse exigida a inscrição junto ao Conselho Regional de Administração das empresas licitantes participantes do Pregão Eletrônico DINOP 2013/12963, pois, no seu entender, as atividades correlacionadas aos serviços de vigilância e segurança referem-se à profissão de administrador.

Em consonância com o exame anteriormente procedido pela Selog quando da instrução originária, conclui-se que a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração no caso das contratações de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços de vigilância e segurança não se mostra pertinente, a não ser que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à atividade do administrador, o que definitivamente não se amolda à situação sob exame. (...)”

Ainda nesse sentido, amoldam-se ao caso em análise manifestações da corte de contas da União em outros acórdãos: Acórdão 1.841/2011 – Plenário; Acórdão nº 1.954/2019 – Plenário.

Diante do exposto, **NEGAMOS PROVIMENTO** ao pedido de impugnação interposto, uma vez que as exigências editalícias guardam consonância com as peculiaridades do objeto do certame, a legislação de regência e reiterados entendimentos do Tribunal de Contas da União, de forma a viabilizar a obtenção de uma contratação segura para a Administração.

Macapá/AP, 3 de junho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por

ANTÔNIO FELIPE FERREIRA PIRES |

Pregoeiro